



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

Manifestação

EMENTA N.º 12.304

Improbidade administrativa. Alterações promovidas na Lei 8.429/1992 pela Lei 14.230/2021. Perda da legitimidade ativa da pessoa jurídica lesada. Acordo de não persecução civil (ANPC). Possibilidade de o Município integrar o acordo, na condição de interveniente-anuente. Interesse jurídico em relação às cláusulas que repercutem na esfera jurídica do Município.

INTERESSADAS: SHPAISMAN CAIO GRACCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE L ("SHPAISMAN CAIO GRACCO") E TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.

ASSUNTO: Proposta de firmamento de acordo de não persecução cível (ANPC). Análise do mérito. Superveniência da Lei 14.230/2021. Alteração do regime da improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

Informação nº 008/2022- PGM.CGC

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICO-CONSULTIVA
Senhora Procuradora Coordenadora,

O Departamento de Procedimentos Disciplinares encaminha o presente, para análise da minuta constante no doc. SEI 047625805, atinente a acordo de não persecução civil, nos termos do então vigente art. 17, §1º, da Lei 8.429/1992 (cf. redação dada pela Lei 13.964/2019).

De acordo com o PROCED (doc. SEI 047625862), a minuta atende aos parâmetros já estabelecidos pela Procuradoria Geral do Município para casos similares.

É o relatório.

No íterim entre a proposta do ANPC e a presente manifestação, sobreveio a Lei 14.230/2021, que alterou de modo substancial o regime da improbidade administrativa, disciplinada pela Lei 8.429/1992. Entre as alterações promovidas, destaca-se a perda da legitimidade ativa da

pessoa jurídica lesada, restando exclusivamente ao Ministério Público tal condição (cf. a nova redação do art. 17, "caput", da LIA). De modo correspondente, a legitimidade para a celebração de ANPC concentrou-se na órbita de atribuições do *parquet* (art. 17-B, "caput", nos termos da redação dada pela Lei 14.230/2021). Ou seja, conquanto a pessoa jurídica lesada deva ser ouvida previamente ao firmamento do acordo pelo Ministério Públicos (*ex vi* do art. 17-B, §1º, inciso I), o Município, na condição de ente prejudicado, perdeu a competência para a sua celebração..

Apesar disso, e a despeito de previsão legal expressa na Lei 8.429/1992, entende-se que a entidade lesada não está alheia a qualquer tipo de participação nesses ajustes, pois diversas cláusulas do ANPC repercutem na esfera jurídica dos entes públicos. É o que ocorre, por exemplo, com a reparação do prejuízo, que assume como destinatária o Município de São Paulo. Nesse contexto, verifica-se um legítimo interesse jurídico de o Município integrar o ANPC, na condição de interveniente-anuente.

Assim, cabível que a presente análise recaia sobre o próprio mérito das cláusulas que integram o acordo pretendido. Entre os pontos que merecem consideração, encontram-se: coerência com a posição assumida pelo Município na ação judicial; montantes que reverterão em favor dos cofres públicos (a título de ressarcimento ao erário, sanções pecuniárias integrantes do ANPC etc); outras cláusulas que reverberem, direta ou indiretamente, na esfera jurídica do Município.

A minuta ora analisada contém como interessada a empresa SHPAISMAN CAIO GRACCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA ("SHPAISMAN CAIO GRACCO") e TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A. (atual denominação da Construtora Brookfield), rés na ação de improbidade administrativa nº 1054145.97.2018.8.26.0053 (11ª VFP), em razão da sua co-participação na "Máfia do ISS".

O ato de improbidade envolvido abrange o pagamento de exigência ilegal de R\$ 40.000,00 em 28/09/2011, aos ex-agentes públicos demandados, por conta da construção e liberação de "habite-se" do empreendimento "Eleve Vila Romana" situado a Rua Caio Gracco, nº 800, localizado em São Paulo - SP (art. 9º, I, c.c. art. 12, I, da Lei 8.429/1992) (cf. consta na cláusula 1.1 da minuta).

Entre as condições do acordo, destaca-se o pagamento de multa civil no montante de R\$ 40.000,00, que corresponde ao valor da vantagem ilegal relacionada à improbidade, devidamente corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde a data em que se deram os pagamentos indevidos (cláusula 2.1 – G – I). PROCED pondera "se a multa civil deveria ser considerada individualmente para cada empresa, ou seja, R\$ 40.000,00 para cada uma, ou se esta poderia ser considerada em relação ao empreendimento 'Eleve Vila Romana', tal como proposto pela TG SÃO PAULO e SHPAISMAN CAIO GRACCO." Entende-se que a multa merece aplicação única, a ser suportada em conjunto por todos os compromissários, vez que corresponde à vantagem relacionada à improbidade. Metodologia semelhante foi aplicada em outros casos, como o ANPC envolvendo as empresas Aicas Investimentos Imobiliários Ltda. e Toledo Ferrari Construtora e Incorporadora Ltda. (SEI 6021.2021/0050273-3).

No que tange à inclusão de uma segunda medida sancionatória (doação de R\$ 20.000,00 ao Fundo Municipal do Idoso, cf. consta na cláusula 2.1 - G - II), esta PGM firmou posição segundo a qual se trata de avaliação que compete ao *parquet*, porquanto sua previsão decorre de ato normativo do MP paulista (Resolução CPJ 1.193/2020). Como a doação é feita com propósito de destinação específica (enfrentamento dos efeitos da pandemia da covid-19), entende-se necessária a prévia manifestação da Secretaria Municipal dos Direitos Humanos e Cidadania, especialmente do Conselho de Orientação e Administração Técnica, órgão municipal responsável pela deliberação envolvendo a destinação dos valores que compõem o Fundo Municipal do Idoso^[1].

No que se refere ao dano ocasionado ao erário, foram lavrados os Autos de Infração nºs 66.902.134 (que foi cancelado pela Secretaria Municipal da Fazenda em razão do provimento de impugnação administrativa), bem como o Auto de Infração nº 66.902.126 referente à diferença entre o

valor total do tributo devido (decorrentes da apuração da Secretaria Municipal de Finanças na OVL nº 40.091.112) e aquele originalmente recolhido, que atingiu o montante de R\$ 11.091,71. No entanto, a empresa SHPAISMAN recusou-se a quitar o valor devido, optando por discutir o débito em juízo, ajuizando a Ação Anulatória nº 1026379-40.2016.8.26.0053, perante a 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Ocorre que referida demanda foi julgada procedente, com trânsito em julgado favorável ao contribuinte. Por conta de tal panorama é que não consta no ANPC qualquer cláusula referente ao ressarcimento.

Quanto às demais cláusulas, seus termos estão alinhados com os acordos precedentes que a Procuradoria Geral do Município firmou em situações semelhantes, previamente às modificações introduzidas pela Lei 14.230/2021.

Nesse sentido, não se vislumbram óbices ao firmamento do ANPC, caso o Ministério Público delibere levá-lo a termo. Reitere-se, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 14.230/2021, que o Município de São Paulo pode integrar o acordo, na condição de interveniente-anuente, motivo pelo qual o ANPC merece ser ajustado, visando a uma adequação em relação a tal posição jurídica.

À consideração superior.

RODRIGO BORDALO RODRIGUES
Procurador Assessor – AJC
OAB/SP 183.508
PGM

De acordo.

MÁRCIA HALLAGE VARELLA GUIMARÃES
Procuradora Chefe da Assessoria Jurídico Consultiva
OAB/SP 98.817
CGC/PGM

CAYO CÉSAR CARLUCCI COELHO
Coordenador Geral do Consultivo
OAB/SP nº 168.127
PGM

[1] A prévia manifestação desse conselho já fora sugerido por esta PGM/CGC em outros expedientes, a exemplo do ANPC analisado no SEI 6021.2020/0039903-5.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Bordalo Rodrigues, Procurador(a) do Município**, em 07/02/2022, às 14:10, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º,



Documento assinado eletronicamente por **Márcia Hallage Varella Guimarães, Procurador(a) do Município**, em 07/02/2022, às 14:41, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



Documento assinado eletronicamente por **Cayo Cesar Carlucci Coelho, Procurador(a) do Município**, em 07/02/2022, às 14:42, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057035103** e o código CRC **18B0B616**.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PGM/Coordenadoria Geral do Consultivo

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6021.2021/0031741-3

Encaminhamento PGM/CGC Nº 057036639

**INTERESSADAS: SHPAISMAN CAIO GRACCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE L
("SHPAISMAN CAIO GRACCO") E TG SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**

ASSUNTO: Proposta de firmamento de acordo de não persecução cível (ANCP). Análise do mérito. Superveniência da Lei 14.230/2021. Alteração do regime da improbidade administrativa (Lei 8.429/1992).

Cont. da Informação nº 008/2022-PGM.CGC

DEPARTAMENTO DE PROCEDIMENTOS DISCIPLINARES

Senhor Diretor

Em face dos elementos constantes do presente, nos termos da manifestação da Coordenadoria Geral do Consultivo, que acompanho, e conforme a aplicação analógica da competência fixada no artigo 5º, inciso I, da Lei municipal n. 17.324/2020 c/c. o artigo 16, inciso VI, do Decreto municipal 57.263/2016, não se vislumbram óbices ao firmamento pelo Ministério Público do Estado de São Paulo de acordo de não persecução civil (ANPC) com a empresa interessada, nos termos da minuta constante no doc. SEI 047625805, cujos termos merecem ajuste em razão das modificações introduzidas na Lei de Improbidade Administrativa pela Lei 14.230/2021, sobretudo no que diz respeito à posição assumida pelo Município de São Paulo, que detém legitimidade para intervir no acordo como interveniente-anuente.

MARINA MAGRO BERINGHS MARTINEZ

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

OAB/SP 169.314

PGM/SP



Documento assinado eletronicamente por **Marina Magro Beringhs Martinez, Procurador(a) Geral do Município**, em 11/02/2022, às 08:57, conforme art. 49 da Lei Municipal 14.141/2006 e art. 8º, inciso I do Decreto 55.838/2015



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **057036639** e o código
CRC **9A11E434**.
